

OK
361



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 404/2013

Em 13 de 11 de 2013

AUTOR: OLIMPIO OLIVEIRA.

Ementa

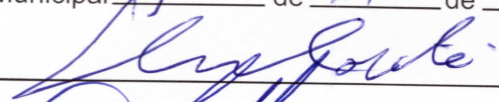
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

OK

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 19 de 11 de 2013

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 19 de 12 de 2013

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 404 /2013

Campina Grande, 14 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 14/11/2013 09:07 hs

Sandra Melo
ASSINATURA

EMENTA: Altera a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.330, de 15 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.330, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Ficam as Agências Bancárias, Supermercados, Lojas de Departamentos, **Atacadões, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários** no Município de Campina Grande obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 14 de novembro de 2013.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.330, de 15 de dezembro de 2005, completará oito anos de efetividade no próximo mês, entretanto, a falta de respeito ainda é uma constante nos bancos, nos supermercados e nas lojas de departamentos, especialmente, no diz respeito ao tempo de espera nas filas dos caixas, em que pese as constantes investidas por parte da fiscalização do PROCON.

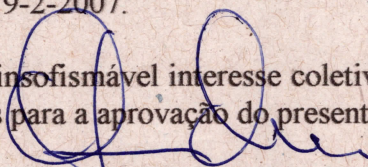
Passado esse tempo todo, a Lei 4.330/05 carece de atualizações, pois novos estabelecimentos geradores de filas foram instalados na cidade, como por exemplo, os ATACADÕES, sem falar que os bancos, no afã de burlar a "Lei das Filas", passaram a transferir inúmeros serviços para as Casas Lotéricas e para os demais Correspondentes Bancários, gerando imensas filas. Assim, as lotéricas, por exemplo, realizam boa parte dos serviços bancários como: recebimento de contas, depósitos, pagamentos do "Programa Bolsa Família", recebimento de proposta para abrir contas e para fazer empréstimos e financiamentos. No entanto, não disponibilizam de estrutura adequada, número de funcionários suficiente, muito menos, segurança. Penalizando todos os cidadãos que necessitam dos serviços prestados por tais estabelecimentos.

TÍPICO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL:

Hoje, já não há mais dúvidas a respeito da legitimidade do legislador municipal de propor matérias regulando o tempo de espera nas filas. Vejamos como o Supremo Tribunal Federal se posiciona sobre o tema:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007."

Conforme o exposto, e pelo insofismável interesse coletivo desta proposta, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto.

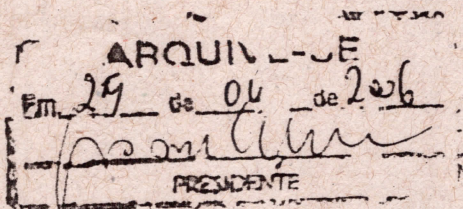

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.330

De 15 de dezembro de 2005.



DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS
USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS,
SUPERMERCADOS E LOJAS DE
DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de
Departamentos no Município de Campina Grande obrigados a colocar à disposição
dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito
em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o
atendimento o prazo de até:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais, para todas as instituições
mencionadas no art. 1º, desta Lei;

II - 35 (trinta e cinco) minutos às vésperas e após os feriados
prolongados, para todas as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei;

III - 35 (trinta e cinco) minutos, para as Agências Bancárias, nos dias
de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não
podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV - 30 (trinta) minutos, para os Supermercados e Lojas de Departamentos nos dias dos pagamentos das faturas dos respectivos cartões, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma;

Parágrafo único: As Agências Bancárias, os Supermercados e as Lojas de Departamentos informarão ao **PROCON MUNICIPAL** as datas mencionadas nos incisos III e IV.

Art. 3º - Ficam as Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de Departamentos no Município de Campina Grande obrigadas a colocar gratuitamente à disposição dos usuários sanitários públicos e o fornecimento de água potável.

Parágrafo único: Fica obrigatória a adaptação dos sanitários públicos para uso de deficientes físicos.

Art. 4º - As Agências Bancárias, os Supermercados e as Lojas de Departamentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário na fila dos caixas e seu tempo de permanência. Sendo-lhes fornecidos bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e do atendimento no caixa.

Parágrafo único: O prazo do caput deste artigo estende-se também para instalação dos sanitários públicos e para o fornecimento de água potável aos usuários.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 6º - Compete ao **PROCON MUNICIPAL** zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis, com a observância ao devido processo legal e da ampla defesa.

WR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente à Lei Municipal nº 3.951 de 17 de outubro de 2001.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito